

Processo: 758/08.9TVLSB-7
Relator: CONCEIÇÃO SAAVEDRA
Descritores: CONVENÇÃO ARBITRAL
NULIDADE DE SENTENÇA
PRESCRIÇÃO
INJUNÇÃO
SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 09-06-2009
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: IMPROCEDENTE
Sumário:

I- A violação da convenção de arbitragem constitui excepção dilatória prevista na al. j) do art. 494 do C.P.C. e não na al. a) do mesmo normativo (que se refere à incompetência, quer absoluta quer relativa do tribunal), não constituindo excepção do conhecimento oficioso do tribunal;
II- Tendo o tribunal de 1ª instância entendido conhecer do mérito da causa após realização da audiência preliminar, a prolação da decisão final nesse momento prejudicou, lógica e inevitavelmente, a necessidade de apreciação dos requerimentos probatórios antes oferecidos pelas partes;
III- Não existe nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão quando o fundamento jurídico da decisão não seja o aplicável ao caso, mas antes erro de julgamento;
IV- A prescrição a que alude o art. 10, nº 1, da Lei nº 23/96, de 26.7, tem natureza extintiva e não presuntiva;
V- O prazo de seis meses referido no nº 1 do art. 10 da Lei nº 23/96, de 26.7, refere-se à apresentação da factura, aplicando-se, a partir daí, o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 310, al. g), do C.C.;
VI- A tal interpretação não obsta a alteração legislativa entretanto introduzida à referida Lei nº 23/96 pela Lei nº 12/08, de 26.2, posto que esta não tem carácter interpretativo da primeira.

(Sumário da Relatora)

Decisão Texto Integral:

Acordam os Juízes na 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

I- Relatório:

E, S.A., veio propor contra M, S.A., providência de injunção que, nos termos do art. 16 do Anexo ao DL 269/98, de 1.9, e em face da oposição deduzida, veio a seguir a forma de processo declarativa ordinária. Pede a condenação da Ré a pagar-lhe a quantia global de € 68.001,52 respeitante ao fornecimento de bens ou serviços, em concreto de energia eléctrica, incluindo juros acrescidos à taxa de 11,07% desde 30.9.07, e € 168,00 de taxa de justiça paga.

Na oposição defendeu a Ré a prescrição do direito reclamado, ao abrigo do art. 10, nº 1, da Lei nº 23/96, de 26.7, tendo em vista que parte do serviço em questão foi prestado entre 1.7.07 e 25.7.07 e a A. apenas deu entrada à injunção em 25.1.08. Mais alega a impropriedade do recurso à injunção, atento o valor da acção. Conclui pedindo a absolvição parcial da Ré, por procedência da excepção peremptória, e a sua absolvição da instância, por procedência da excepção dilatória (ver fls. 18/19).

A A. veio responder às excepções arguidas, sustentando, designadamente, que o normativo invocado pela Ré respeita ao direito de apresentar as facturas e não ao direito a exigir o respectivo pagamento, pelo que não se verifica a prescrição invocada já que as facturas foram emitidas e remetidas à Ré em 4 e 17 de Setembro de 2007, mais tendo insistido a A., diversas vezes, pelo respectivo pagamento. Mais refere que, para além disso, o diploma em questão não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão, como deve considerar-se no caso.

A Ré, por seu turno, respondeu ainda àquele articulado, concluindo como na oposição.

Procedeu-se à realização de uma audiência preliminar.

Seguidamente, foi proferida sentença que, julgando improcedente a excepção dilatória invocada de erro na forma de processo, julgou ainda improcedente a excepção peremptória de prescrição arguida, condenando a Ré a pagar à A. *“a quantia de 68.001,52 € (sessenta e oito mil e um euros, e cinquenta e dois cêntimos) acrescidos dos juros de mora vencidos à taxa legal dos juros comerciais, desde 26 de Janeiro de 2008, sobre o montante de capital, isto é 65.917,11 €, e nos juros vincendos até integral pagamento.”*

Inconformada, a Ré recorreu da indicada sentença, apresentando as respectivas alegações em que formulou as seguintes conclusões que se transcrevem:

“

1. Em momento anterior a recorrida juntou ao processo como Doc. 1 a cópia do contrato de fornecimento de energia eléctrica e suas condições gerais, que havia celebrado com a Recorrente.
2. No mencionado contrato, é expresso que “...o diferendo entre as partes será dirimido definitivamente segundo a lei portuguesa, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Industria do Porto/Associação Comercial de Lisboa e Associação Comercial do Porto, por um ou vários árbitros designados de acordo com o referido Regulamento e funcionará

no Porto.” (Sublinhado nosso)

3. Pelo que, *in casu*, estamos perante um pacto atributivo de competência para dirimir qualquer litígio entre as partes a um tribunal arbitral necessário, a funcionar territorialmente no Porto.

4. E, dispõe o n.º 3, do artigo 100º do Código de Processo Civil que: «*A competência fundada na estipulação é tão obrigatória como a que deriva da lei.*»

5. Ou seja, tendo a recorrida – por estarmos perante um contrato de adesão, junto aos autos pela própria – estipulado, necessariamente, que a resolução de qualquer “*diferendo entre as partes será dirimido definitivamente*” por um Tribunal Arbitral, com sede no Porto,

6. Não podia o Meritíssimo Juiz omitir o conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 110º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, da incompetência relativa do Tribunal.

7. Por força do previsto naquela alínea do n.º 1 do artigo 110º do Código de Processo Civil, com referência ao preceituado no artigo 74º do mesmo diploma legal, por estarmos perante acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações.

8. E, sendo esta questão uma matéria sobre a qual o Meritíssimo Juiz se deveria ter pronunciado, sem que o tenha feito, tal omissão importa a verificação da nulidade da Sentença, nos termos do artigo 668º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil.

9. O que se requer seja reconhecido, com todas as consequências legais.

10. Sem conceder, a recorrida solicitou, à Recorrente o pagamento da quantia global de 68.001,52 € (Sessenta e oito mil e um euros e cinquenta e dois cêntimos), correspondentes a um montante de capital de 65.917,11 € (Sessenta e cinco mil, novecentos e dezassete euros e onze cêntimos), juros de mora à taxa de 11,07%, no montante de 1.916,41 € (Mil novecentos e dezasseis euros e quarenta e um cêntimos), bem como o valor de 168 € (Cento e sessenta e oito euros), relativo a taxa de justiça paga.

11. Tudo com base nos serviços de fornecimento de energia eléctrica à Recorrente, num período compreendido entre 01-07-2007 e 31-08-2007.

12. Tendo o presente processo sido iniciado com a apresentação pela recorrida de uma Injunção em 25-01-2008.

13. Sendo manifesto que, a recorrida deixou extinguir o direito ao recebimento de parte do preço do serviço prestado, atendendo ao lapso de tempo que a lei fixa para estes casos.

14. Nos termos do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho – que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, nomeadamente as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente, entre eles o serviço de fornecimento de energia eléctrica – O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

15. A ser assim, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado entre 01-07-2007 e 25-07-2007 (ponto 2 dos factos assentes), encontra-se prescrito, atendendo a que a recorrida apenas deu entrada da identificada Injunção em 25-01-2008.

16. Não poderia por isso, deixar de ter sido reconhecida pelo Tribunal *a quo*, a referida prescrição, reconhecendo-se a invocada excepção peremptória, prevista no citado preceito legal e cominada no artigo 493º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

17. E que, nos termos do n.º 3 daquele artigo 493º, extingue o efeito jurídico invocado pela recorrida, importando a absolvição, neste caso parcial, do pedido.

18. Realizada a audiência preliminar, procedeu-se ao debate sobre as excepções invocadas, tendo o Tribunal considerado que dos autos constavam todos os elementos de facto e de direito, que permitiam uma decisão conscienciosa, o mesmo – nos termos do n.º 1, al. b) do artigo 508º-A do Código de Processo Civil – apreciou desde logo o mérito da causa.

19. Indeferindo a “*pretensão probatória deduzida pela Ré...por ser inteiramente dispensável e inútil*”.

20. Porém também a recorrida, apresentou e identificou o seu rol de testemunhas. Cfr. Acta da Audiência Preliminar.

21. O que desde logo implica a identificação da nulidade da Sentença, nos termos do artigo 668º, n.º 1, d) do Código de Processo Civil, a qual desde já se invoca e se pretende ver reconhecida.

22. Visto que, o Meritíssimo Juiz deixou de se pronunciar sobre questão que deveria apreciar, *in casu* o requerimento probatório da recorrida. E que em face da sua realização, poderia implicar, a constatação de elementos determinantes para o correcto enquadramento factual da matéria controvertida e correspondente enquadramento legal. (Sem embargo da

necessária e correspondente admissibilidade da audição das testemunhas indicadas pela Recorrente)

23. De resto, a não ser assim, para que efeito teria a recorrida efectuado a identificação das referidas testemunhas?

24. Não tendo o Meritíssimo Juiz indeferido aquele requerimento probatório, na sua douta Sentença de Fls. 144 a 152, não pode o mesmo deixar de ser tido em linha de conta para a prolação da Decisão final.

25. Devendo por isso, obrigatoriamente, considerar-se nula a Sentença recorrida e em consequência determinar-se a realização de audiência de julgamento – n.º 3 do artigo 684º-A do Código de Processo Civil – para audição das testemunhas identificadas pela Recorrida.

26. O que a conceder-se, deverá implicar a consequente determinação da audição das testemunhas indicadas pela Recorrente.

27. O que se deverá ordenar, atenta a necessidade da recolha de elementos indispensáveis à apreciação da questão suscitada pela recorrida – da qual a mesma fez depender do mérito da causa – quanto à aplicabilidade da Lei 23/96, de 26 de Julho.

28. A Recorrente considera que o Tribunal não retirou dos factos expostos pelas partes as necessárias consequências.

29. Note-se que a recorrida solicitou, à Recorrente o pagamento de uma quantia tendo por base a prestação de fornecimentos de energia eléctrica, num período compreendido entre 01-07-2007 e 31-08-2007.

30. Tendo para tal apresentado uma Injunção, em 25-01-2008.

31. Alegada pela Recorrente a extinção do direito ao recebimento de parte do preço do serviço prestado, (atendendo ao lapso de tempo que a lei fixa para estes casos - Lei 23/96, de 26 de Julho), considerou o Tribunal não lhe assistir razão.

32. Para tanto baseou-se o Meritíssimo Juiz na redacção do art. 10º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, no art. 310º, alínea g), do Código Civil e no Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro.

33. Porém, desde logo – com o devido respeito, que é muito – aparenta ser ilógica, e desenquadrada da matéria discutida a fundamentação exposta.

34. Visto que a matéria em causa prende-se com o fornecimento de energia eléctrica.

35. Não se lhe aplicando, claramente, o Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, que regula, «...o regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador

de serviço de telecomunicações de uso público».

36. Ou seja, o citado diploma não se aplica à matéria dos autos, não podendo o mesmo, de maneira nenhuma, ser levado em linha de conta para a Decisão proferida.

37. Invoca-se a nulidade da Sentença, visto que a Decisão é fundamentada num diploma legal que não é – de todo, nem por analogia – aplicável ao caso dos autos, dando à mesma uma direcção totalmente oposta da que, forçosamente, deveria ter – nulidade prevista no artigo 668º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil, que se requer seja reconhecida.

38. Não ficou provado, por falta de audição de testemunhas, que a recorrida tenha interpelado a Recorrente por múltiplas vezes (como aquela alega) – apenas foram juntos aos autos cópias de três e-mails enviados. Cfr. Doc. 4 da resposta da recorrida (sem que com isso prove sequer que os mesmos foram recebidos e conhecidos pela Recorrente).

39. Nem ficou provado, ao contrário do que foi alegado pela recorrida, que a mesma tenha contactado a Recorrente por telefone ou lhe tenha enviado quaisquer cartas.

40. De resto só por via de correio registado se poderia ter procedido a quaisquer notificações entre as partes.

41. Pelo que, não poderia ter sido dado como provado o ponto 3 dos factos assentes – da douda Sentença, ora recorrida – sem que, no mínimo, se tivesse ouvido qualquer uma das testemunhas arroladas pela própria recorrida.

42. E que importam ouvir, devendo ordenar-se, por maioria de razão, a realização de audiência de julgamento – n.º 3 do artigo 684º-A do Código de Processo Civil – no mínimo, para audição das testemunhas identificadas pela recorrida e sujeitando-as ao princípio do contraditório – o que se requer.

43. Sem conceder, a douda Sentença ora recorrida, considera que a prescrição prevista na Lei 23/96, de 26 de Julho é: Presuntiva; Refere-se ao direito de exigir o crédito e não à prescrição do crédito; Deve ser afastada e substituída pela que é consagrada no artigo 310º, alínea g) do Código Civil.

44. Não se podia estar mais em desacordo com tal interpretação, já que, sendo certo e consabido que a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho «cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais».

45. E visando aquele diploma legal, quanto aos serviços essenciais, proteger os utentes do poderio das empresas (como é o caso da recorrida) com as quais aqueles se vêm obrigados a contratar.

46. Só deste modo se poderá assegurar a segurança dos utentes, sem que recaia um excessivo encargo sobre os fornecedores, humana e tecnologicamente bem apetrechados para responder a esta necessidade da «ordem pública de protecção ou ordem pública social».

47. Para atingir este desiderato, a Lei 23/96, de 26 de Julho, estabelece que o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação e de resto O n.º 4 do artigo 10º daquele diploma legal, consagra que: «O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos».

48. Ou seja, o universo jurídico desaplicou ao caso o Código Civil e, para proteger o utente do serviço, fê-lo cair no enquadramento do artigo 10º, n.º 1.

49. A prescrição expressa neste artigo pela fórmula o direito de exigir o pagamento do preço... prescreve... é, claramente, uma prescrição extintiva, nada tendo a ver com a presunção de cumprimento da obrigação.

50. Sendo a prescrição extintiva a regra e a presuntiva a excepção, que só funcionará nos casos expressamente previstos, a prescrição em causa terá, pois, uma natureza extintiva, não estabelecendo a lei, no caso a Lei nº 23/96, de 26 de Julho, qualquer regime de excepção para as obrigações em causa.

51. Quando a Lei diz que, o direito de exigir o pagamento do preço prescreve está a consagrar uma prescrição extintiva ou liberatória e não meramente presuntiva.

52. Nos termos do nº 1 do art.º 10º, da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, decorrendo de tal Diploma legal, de natureza especial, a par das regras gerais expressas no Código Civil e que regulamentam o instituto da prescrição que a prescrição em causa tem natureza extintiva, e não meramente presuntiva, ao declarar que prescreve o crédito, a lei não pretende estabelecer uma presunção de pagamento, mas determinar que a obrigação civil se extingue.

53. E, nos termos expressos em tal preceito legal, o direito ao pagamento do preço extingue-se por prescrição seis meses após a prestação do serviço, facultando a lei ao devedor, após esse prazo, a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito.

54. Nos casos de aplicação do nº 1 do art.º 10º, da Lei nº 23/96, não há lugar a aplicação simultânea ou sucessiva da norma do art.º 310º, alínea. g) do Código Civil.

55. Não podendo, admitir-se outra solução que não a da aceitação da tese da Recorrente, ao invocar a prescrição exposta, o que se requer seja reconhecido.”

Conclui, pedindo, em síntese, seja reconhecida a nulidade da sentença proferida, se determine a realização da audiência de julgamento e se julgue procedente a excepção de prescrição arguida.

Por seu turno, a apelada apresentou as respectivas contra-alegações em que formulou as seguintes conclusões que também se transcrevem:

“

1) A decisão proferida pelo Tribunal *a quo* não merece qualquer reparo, porquanto se encontra devidamente fundamentada, fáctica e juridicamente.

2) Atenta o teor da Cls^a XIV do contrato de fornecimento de energia eléctrica, não podemos afirmar que estamos perante um pacto atributivo de competência, uma vez que não identifica expressa e claramente a jurisdição competente apenas constando da redacção vaga e errónea da mencionada cláusula a menção “...e funcionará no Porto”.

3) Pelo que não se encontra devidamente observado um dos requisitos cumulativos do artigo 99º do C.P.C., no sentido de que resulta expressa a jurisdição competente (alínea d) do nº 2 do artigo 99º do C.P.C.).

4) Ainda que assim não se entenda, o que apenas se concede para efeitos de mero raciocínio, estamos perante uma acção destinada ao cumprimento de obrigações, sendo a competência do Tribunal aferida de acordo com o preceituado no artigo 74º do C.P.C..

5) Determina o nº 1 do artigo 100º do C.P.C. “é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110.º”.

6) Da conjugação do estatuído nos artigos 74º, 100º nº 1 e 110º, nº 1, alínea a), estava vedada às partes a atribuição de competência por tratar-se de uma acção destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias.

7) Apenas em sede de recurso veio a Recorrente invocar um alegado pacto atributivo de competência, não obstante ter vindo a apresentar nos autos requerimento subsequente à réplica da Recorrida, articulado no qual veio a ser junto o referido contrato.

8) A questão do pacto de aforamento não foi sujeita a apreciação

pelo Tribunal *a quo*, pelo que não poderá agora ser apreciada em sede de recurso.

9) Não obstante, o Meritíssimo Juiz veio pronunciar-se pela competência do tribunal em razão da nacionalidade, matéria e da hierarquia, tendo ainda considerado que o procedimento de injunção subjacente aos autos tivesse sido devidamente distribuído como processo comum declarativo na forma ordinária.

10) É aplicável no caso dos autos a anterior redacção do artigo 10º da Lei nº 23/96 de 26 de Julho que determinava que *“o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

11) O prazo prescricional estabelecido naquele preceito legal refere-se ao direito de exigir o crédito e não à prescrição do crédito.

12) O mencionado preceito legal deve ser interpretado no sentido de que o prazo estabelecido de seis meses refere-se à apresentação das facturas a pagamento, findo o qual e depois de enviadas ao cliente naquele período de tempo, o prestador do serviço dispõe ainda do prazo prescricional de cinco anos previsto na alínea g) do artigo 310º do C. Civil, para o exercício judicial desse crédito.

13) O legislador não pretendeu regular a prescrição daqueles créditos nos termos gerais, sendo certo que caso o pretendesse, bastar-lhe-ia socorrer-se da seguinte redacção: *“prescrevem no prazo de seis meses os créditos resultantes de serviços de fornecimento de energia eléctrica.”*

14) Ao ter enviado após a sua emissão aquelas facturas à Recorrente e dentro do prazo de seis meses a que alude aquela disposição legal, a Recorrida manifestou a vontade de ser ressarcida junto da Recorrente, do pagamento relativo aos serviços que lhe prestou e titulados pelas facturas cujo pagamento peticionou, conforme resulta dos pontos 1 a 3 dos factos dados como assentes.

15) O legislador na Lei nº 23/96 de 26 de Julho *“definiu que o prazo prescricional apenas respeita ao direito potestativo a exigir o pagamento em causa, através do envio da competente factura.”*

16) A Lei nº 12/2008 que veio a conferir a actual redacção do artigo 10º da Lei nº 23/96 de 26 de Julho, não é meramente interpretativa da lei anterior, *“porquanto o legislador no novo regime (Lei nº 12/2008) alterou o facto jurídico previsto no referido nº 1 do artigo 10º, o qual deixou de ser a interpelação para pagamento com a emissão de factura, como factor de vencimento da obrigação (ou seja, enquanto não sucede a emissão da factura, a obrigação não se vence), e passou a ser o próprio crédito em si.*

....Esta modificação na opção legislativa, por definição exclui qualquer influência interpretativa à redacção pretérita, a qual, por isso, mantém o seu valor autónomo relativo à nova lei.”

17) A Recorrida dispunha do prazo de seis meses a contar da prestação do serviço para enviar a respectiva factura à Recorrente com vista à interpelação ao seu pagamento.

18) O que aliás, veio a fazê-lo como bem resulta da matéria dada como assente perante a sua não impugnação pela Recorrente.

19) Como bem se infere da sentença proferida e na sequência da audiência preliminar realizada, encontravam-se os autos devidamente munidos dos elementos de facto e de direito suficientes para que fosse possível ao tribunal apreciar de mérito a causa, nos termos do artigo 508º-A do C.P.C..

20) Consequentemente, torna-se absolutamente inútil a audiência das testemunhas já que a matéria em discussão nos autos se circunscreve à decisão sobre a questão de direito da prescrição invocada pela Recorrente, já depois de devidamente dada como assente a matéria que não foi objecto de qualquer impugnação pela Recorrente, como seja a prestação daqueles serviços de fornecimento de energia, bem como a recepção das facturas juntas.

21) Tendo sido convocada audiência preliminar com vista, igualmente, à indicação dos meios de prova nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 584º-A, veio a Recorrida a apresentar o seu rol de testemunhas.

22) A apresentação de tal requerimento probatório não impede a prolação de decisão de mérito naquela fase do processo.

23) Só se verifica a nulidade de omissão de pronúncia prevista na alínea d) do nº 1 do art. 668º do C.P.C. quando o julgador não resolva todas as questões submetidas à sua apreciação, com excepção daquelas cuja decisão estiver prejudicada pela solução dada a outras.

24) Encontra-se vedado à Recorrente o recurso à ampliação do âmbito do recurso, faculdade apenas consagrada à aqui Recorrida, nos termos do artigo 684º-A do C.P.C..

25) O Tribunal *a quo* fez alusão ao Decreto Lei nº 381-A/97, de 30 de Setembro, no sentido de destrinçar o pensamento legislativo no que se refere às previsões de prescrição de direito potestativo de exigir o pagamento, das previsões de prescrição do direito de exigir o crédito.

26) Não se vislumbra qualquer contradição entre a referência ao Decreto Lei nº 381-A/97 de 30 de Setembro e o teor da decisão

final, tão pouco, entre esta e a sua fundamentação na Lei nº 23/96 de 26 de Julho.

27) A fundamentação e a interpretação do prazo prescricional previsto no artigo 10º da Lei nº 23/96 de 26 de Julho, nos termos constantes da sentença recorrida, no sentido de que se trata de um prazo para exercício do direito à interpelação ao pagamento e a decisão final de improcedência da prescrição, não configuram qualquer contradição.

28) Para que se verifique a nulidade da sentença nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 668º do C.P.C é necessário que a fundamentação da decisão aponte num sentido e a decisão siga um caminho oposto ou direcção diferente.

29) Os factos constantes do ponto 3 da matéria assente foram dados como provados atenta a falta da sua impugnação pela Recorrente.

30) A realização de prova relativamente às diversas vezes em que a Recorrida interpelou a Recorrente ao pagamento e aos meios de interpelação utilizados, não obsta a que tenha sido dado como provado que as facturas se venceram nas datas referidas e foram enviadas, nessas mesmas datas, à Recorrente e esta as tenha recepcionado.

31) A Recorrente carece de legitimidade para requerer a realização da audiência de discussão e julgamento, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 684º-A do C.P.C.

32) A prescrição prevista no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 23/96 é uma prescrição presuntiva, respeita a obrigações que são cumpridas em curto prazo de tempo e em que não se exige, por norma, a quitação ou pelo menos o dever de conservar por muito tempo o documento de quitação.

33) A prescrição prevista no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 23/96 de 26 de Julho, fundamenta-se numa presunção de pronto pagamento que não pode permitir longa demora no seu cumprimento, seja porque os usos assim o impõem, seja porque esse tipo de dívidas é habitualmente paga sem qualquer recibo de quitação.

34) Tratando-se de uma prescrição presuntiva e não tendo a Recorrente alegado, como, aliás, não poderia, o pagamento à Recorrida dos serviços aqui em discussão, nunca poderia invocar e beneficiar de tal presunção, pelo que tal presunção é facilmente ilidível.

35) A actual redacção do nº 4 do artigo 10º da Lei nº 23/96 de 26 de Julho não é aplicável ao caso dos autos.

36) De acordo com a redacção do n.º 1 do artigo 10.º do referido diploma legal, em vigor à data dos factos em discussão, “*o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*”.

37) Caso o legislador pretendesse referir-se à prescrição da obrigação, utilizaria a seguinte expressão: “*os créditos prescrevem no prazo de seis meses contados da prestação do serviço.*” e não o fez porque pretendeu distinguir o prazo para o exercício do direito potestativo de interpelação ao pagamento, do prazo para demandar judicialmente o devedor daquele tipo de serviços.

38) Os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia encontram-se sujeitos ao prazo geral de prescrição de cinco anos a que alude a alínea g) do artigo 310.º do C. Civil, prazo esse que não se encontra decorrido.

39) Devem pois improceder todas as conclusões da Apelante, negando-se provimento ao seu recurso e mantendo-se intocada a douta sentença recorrida.”

O recurso foi adequadamente recebido como de apelação e efeito meramente devolutivo.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II- Fundamentos de Facto:

A decisão da 1.ª instância fixou como provada, “*em face do acordo das partes e da prova documental*”, a seguinte factualidade:

1. A autora no exercício da sua actividade comercial celebrou com a ré, contrato de fornecimento de energia eléctrica em 16 de Julho de 2003, conforme documento de fls. 45 a 55.

2. Nos termos do referido contrato a autora prestou à ré, entre outros, os serviços de energia discriminados nas facturas n.º ..., pelo período compreendido entre 1 de Julho de 2007 a 31 de Julho de 2007, no valor de € 34.783,54 e a factura n.º, pelo período compreendido entre 1 de Agosto de 2007 a 31 de Agosto de 2007 no valor de € 31.133,57, cuja cópia consta de fls. 56 a 59.

3. As facturas referidas foram emitidas, respectivamente, em 04 e 17 de Setembro de 2007, datas nas quais foram enviadas para a Ré, que as recepcionou.

4. Nas facturas n.º e n.º, o prazo de pagamento de cada uma, tinha, respectivamente, o termo para 29.9.07, e 12.10.07.

Cumpre, ainda, ao abrigo dos arts. 713, n.º 2, e 659, n.º 3, do

C.P.C., vistos os autos e por se mostrar de interesse para a apreciação do recurso, ter ainda como provado que:

5. A presente acção deu entrada em juízo em 25.1.08, através de providência de injunção;

6. O aviso de recepção remetido para citação da Ré mostra-se assinado em 14.2.08 (cfr. fls. 6 dos autos).

III- Fundamentos de Direito:

Cumpre apreciar do objecto do recurso.

À luz do novo regime aplicável aos recursos (aprovado pelo DL nº 303/07, de 24.8), tal como antes sucedia, são as conclusões que delimitam o respectivo âmbito (cfr. arts. 684, nº 3, e 685-A, do C.P.C.). Por outro lado, não deve o tribunal de recurso conhecer de questões que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido e de que, por isso, este não cuidou nem tinha que cuidar, a não ser que sejam de conhecimento officioso (art. 660, nº 2, “*ex vi*” do art. 713, nº 2, do mesmo C.P.C.). É também incontroverso que, sem prejuízo destas últimas questões, os recursos visam apenas modificar as decisões impugnadas mediante o reexame das questões nelas equacionadas e não apreciar matéria nova sobre a qual o tribunal recorrido não teve ensejo de se pronunciar. Tal constitui importante limitação do objecto do recurso que tem por fim obviar a que “*numa etapa desajustada, se coloquem questões que nem sequer puderam ser convenientemente discutidas ou apreciadas*” e “*por tal apreciação equivaler a suprimir um ou mais graus de jurisdição*” (cfr. Abrantes Geraldês, “Recursos em Processo Civil - Novo Regime”, 2ª ed., pág. 94).

Nas suas longas conclusões, suscita a recorrente várias questões que apreciaremos sucessivamente.

A) Da nulidade da sentença:

A primeira das questões suscitadas prende-se com a nulidade da sentença. Fundamenta a apelante essa nulidade nos fundamentos que a seguir conheceremos.

Previamente, cumprirá recordar que as nulidades da decisão, previstas no art. 668 do C.P.C., são deficiências da sentença que não podem confundir-se com o erro de julgamento que se traduz antes numa desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjectivo) aplicável. Nesta última situação, o tribunal fundamenta a decisão, mas decide mal; resolve num certo sentido as questões colocadas porque interpretou e/ou aplicou mal o direito (cfr. Ac. RC de 15.4.08, in www.dgsi.pt).

Como se resumiu no Ac. RL de 10.5.95 (in CJ, 1995, t. 3, pág. 179), “*As nulidades da sentença estão limitadas aos casos previstos*”

nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 668 do C.P.C.. Não se verificando nenhuma das causas previstas naquele número pode haver uma sentença com um ou vários erros de julgamento, mas o que não haverá é nulidade da decisão.”

Assim, a sentença será nula apenas: “a) Quando não contenha a assinatura do juiz; b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão; d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento; e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.” (art. 668, n.º 1, do C.P.C., na redacção aplicável ao caso).

Vejam os fundamentos aqui invocados.

a) Diz a apelante que a sentença é nula, de acordo com o art. 668, n.º 1, al. d), do C.P.C., porquanto, tendo as partes convencionado no acordo escrito junto aos autos ser competente para dirimir os litígios entre ambas o *tribunal arbitral necessário a funcionar territorialmente no Porto*, omitiu o tribunal *a quo* o conhecimento oficioso da incompetência relativa de acordo com o n.º 1 do art. 110 do C.P.C. com referência ao art. 74 do mesmo diploma, por se tratar de acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações.

Naturalmente, como dispõe o art. 660, n.º 2, do C.P.C., o juiz não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras. Donde, só poderá haver, no caso, omissão de pronúncia se, não tendo as partes suscitado a questão nos autos como sucedeu, o tribunal tivesse deixado de declarar o tribunal incompetente quando lhe coubesse determiná-lo oficiosamente.

Apoia-se a apelante nos arts. 110, n.º 1, e 74 do C.P.C.. Acontece, porém, que o que as partes terão convencionado não foi afastar a aplicação das regras de competência em razão do território (art. 100 do C.P.C.) mas antes recorrer a um tribunal arbitral para resolução dos litígios emergentes do contrato entre ambas firmado.

O que dizer, então, sobre a apreciação da preterição do tribunal arbitral?

Os tribunais arbitrais não se integram na organização judiciária do Estado e podem ser necessários ou voluntários. Os primeiros, necessários, são impostos por lei para o julgamento de determinadas questões (cfr. arts. 1525 a 1528 do C.P.C.). Os segundos, voluntários, são instituídos pela vontade das partes através de uma convenção de arbitragem. Assim, nos termos do art. 1 da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis ou que não esteja submetido por lei especial exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem

necessária pode ser cometido pelas partes à decisão de árbitros. A violação dessa convenção de arbitragem, verificada através da propositura de acção em tribunal judicial, constitui excepção dilatória prevista na al. j) do art. 494 do C.P.C. e não na al. a) do mesmo normativo. Por conseguinte, enquanto a incompetência, quer absoluta quer relativa do tribunal, está prevista na al. a) do referido art. 494, a violação da convenção de arbitragem (a par da preterição do tribunal arbitral necessário) está autonomamente contemplada na al. j) do mesmo normativo. Por outra banda, estabelece o art. 495 do C.P.C. que, cabendo ao tribunal conhecer oficiosamente de todas as excepções dilatórias, está excluída dessa regra a preterição do tribunal arbitral voluntário (tal como a incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no art. 110).

No caso em apreço, as partes convencionaram, mediante contrato escrito, o recurso à arbitragem, pelo que estará em causa uma convenção de arbitragem e não qualquer tribunal arbitral necessário, como foi afirmado pela apelante. É também, por isso, irrelevante saber qual a localização territorial desse tribunal arbitral, pois o que está em causa, insiste-se, não é o afastamento da aplicação das regras de competência em razão do território, nos termos do art. 100 do C.P.C., mas a escolha de um tribunal exterior à organização judiciária do Estado para a resolução dos litígios emergentes do contrato.

Caberia, pois, à Ré alegar e provar, no momento processualmente adequado que seria o da apresentação da contestação, que não fora tida em conta a convenção de arbitragem existente para dirimir o litígio submetido ao tribunal, posto que, em conformidade com o estabelecido no art. 2, n.º 4, da referida Lei n.º 31/86, quanto à livre revogabilidade da convenção de arbitragem e como já acima dissemos, tal apreciação não pode ser oficiosamente levada a cabo pelo tribunal (cfr. art. 495 do C.P.C.) [1].

Ora, se o juiz não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, excepto daquelas cujo conhecimento oficioso a lei lhe permitir ou impuser, é manifesto que não tendo a questão da violação da convenção de arbitragem sido suscitada nos autos, não podia o tribunal dela conhecer. E, assim sendo, não há qualquer omissão de pronúncia nem será a sentença nula nos termos do art. 668, n.º 1, al. d), do C.P.C., como defende a apelante.

b) Diz também a apelante que a sentença é nula, de acordo com o art. 668, n.º 1, al. d), do C.P.C., porquanto tendo a Ré, ora apelante, apresentado o seu rol de testemunhas na audiência preliminar realizada, o tribunal apreciou logo do mérito da causa e indeferiu a *“pretensão probatória deduzida pela Ré ... por ser inteiramente dispensável e inútil”*, mas não se pronunciou sobre o

requerimento probatório também então apresentado pela A./ apelada na mesma ocasião, pelo que “*não pode o mesmo deixar de ser tido em conta para a prolação da Decisão final.*” Pede que se considere nula a sentença, determinando-se a realização da audiência de julgamento para audição das testemunhas indicadas.

Mais uma vez, não assiste qualquer razão à apelante.

Não obstante a prova oferecida por ambas as partes na audiência preliminar, o tribunal entendeu dispor, então, como se diz na sentença, de todos os elementos indispensáveis a uma decisão conscienciosa, pelo que proferiu logo decisão de mérito, nos termos do art. 508-A, nº 1, al. b), do C.P.C..

Ora, se nos termos do art. 660, nº 2, 1ª parte, do C.P.C., o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, evidente se torna que, ao proferir decisão de mérito naquele momento processual por entender que dispunha já dos elementos necessários à decisão, estava o Juiz *a quo* dispensado de se pronunciar de forma expressa sobre os requerimentos probatórios antes apresentados pelas partes na audiência preliminar.

O mesmo sucede quando a acção é decidida no despacho saneador quanto aos requerimentos probatórios apresentados pelas partes nos respectivos articulados (cfr. art. 467, nº 2, do C.P.C.). Se o tribunal entendeu conhecer do mérito da causa é porque entendeu ser desnecessária a produção de qualquer prova suplementar (testemunhal, pericial ou outra), pelo que a prolação da decisão final nesse momento prejudicou, lógica e inevitavelmente, a necessidade de apreciação dos requerimentos probatórios oferecidos.

Por conseguinte, ao proferir a decisão recorrida nos moldes em que o fez, estava o tribunal *a quo* dispensado de se pronunciar sobre os róis de testemunhas apresentados na audiência preliminar. Se o tribunal desprezou factualidade controvertida essencial ao conhecimento da lide tal respeitará antes a erro de julgamento e já não à nulidade da decisão.

Inexiste, desta forma e uma vez mais, qualquer omissão de pronúncia que determine a nulidade da sentença nos termos do art. 668, nº 1, al. d), do C.P.C., como defende a apelante.

c) Finalmente, defende a apelante que a sentença é nula à luz do art. 668, nº 1, al. c), do C.P.C., visto que a decisão se apoia num diploma legal, o DL nº 381-A/97, de 30.12, que não é aplicável ao caso dos autos “*dando à mesma uma direcção totalmente oposta da que, forçosamente, deveria ter.*”

Se, por um lado, é certo que a sentença em apreço apenas se referiu ao indicado diploma (que regulamentava ao tempo o serviço de telecomunicações) para cotejo com a Lei 23/96, de 26.7,

e para ajuda na interpretação desta última, não o aplicando directamente ao caso, por outro lado se extrai do próprio argumento da apelante a inexistência da nulidade arguida. Efectivamente, a apelante não se refere a qualquer contradição entre os fundamentos e a decisão. O que a apelante afirma é que o tribunal terá feito errada aplicação ao caso de um certo diploma legal e, nessa medida, aponta para um erro de julgamento e não para qualquer nulidade da sentença. Pelo que, também aqui se não vislumbra a nulidade arguida ao abrigo do art. 668, nº 1, al. c), do C.P.C.. Donde, improcedem todos argumentos da apelante quanto à arguida nulidade da sentença.

B) Da impugnação da matéria de facto:

A questão seguinte a decidir respeita à decisão da matéria de facto.

Refere a apelante que não ficou provado, por falta de audição de testemunhas, que a recorrida tenha interpelado a recorrente por múltiplas vezes, nem ficou provado que aquela tenha contactado esta por telefone ou lhe tenha enviado qualquer carta. Pelo que, conclui, não poderia ter sido dado como provado o ponto 3 dos factos assentes.

O tribunal deu como assente, *“em face do acordo das partes e da prova documental”*, o seguinte ponto 3 acima transcrito: *“As facturas referidas foram emitidas, respectivamente, em 04 e 17 de Setembro de 2007, datas nas quais foram enviadas para a Ré, que as recebeu”*.

Os poderes do tribunal da Relação de alteração da decisão de 1ª instância sobre a matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, e ocorre, nos termos do art. 712, nº 1, al. a), do C.P.C., se, designadamente, do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa.

Como se observou, o tribunal fundou a resposta dada à matéria de facto no acordo das partes e na prova documental junta aos autos. Ora, o teor do referido ponto 3 da matéria de facto justifica-se plenamente nos moldes indicados. Trata-se de matéria alegada pela A. que não foi impugnada pela Ré, pelo que deve ser considerada assente, não se vislumbrando porque motivo insiste a apelante na produção de prova sobre a factualidade correspondente. Na verdade, e salvo o devido respeito, não se entende a correlação que a apelante pretende estabelecer entre aquele facto assente e a circunstância de não se ter produzido prova sobre a interpelação para pagamento *“por múltiplas vezes”*

ou sobre os contactos feitos pela A. à Ré por telefone ou carta, pois quanto a isso nada se deu como provado, mormente no aludido ponto 3 da matéria de facto. Pelo que a eventual falta de prova sobre os concretos aspectos mencionados pela apelante em nada afecta a resposta constante do ponto 3 dos factos assentes da sentença.

É, por isso, de manter inalterada a resposta àquele ponto 3, falecendo, uma vez mais, a argumentação da apelante.

C) Do erro de julgamento:

Passemos, agora, à apreciação da discordância da apelante quanto ao ajuizado na 1ª instância.

Em causa está a análise da excepção peremptória de prescrição arguida pela Ré/apelante na contestação.

A questão não tem sido tratada de forma uniforme na doutrina e na jurisprudência, sendo de adiantar, desde já, que perfilhamos o entendimento sufragado na sentença recorrida, não obstante a alteração legislativa operada nesta matéria pela Lei nº 12/08, de 26.2, como explicaremos.

Como se sintetizou no Ac. da RC de 23.1.07 (Proc. 2359/04-1), sobre o início do prazo de prescrição a propósito da Lei nº 23/96, de 26.7, aplicável ao caso, podemos identificar três teses distintas: *“a) – O prazo conta-se da prestação dos serviços, e tratando-se de serviços reiterados ou periódicos, desde a prestação mensal do serviço, sem que a apresentação da factura tenha efeito interruptivo (cf., por ex., CALVÃO DA SILVA, RLJ ano 132, pág.138 e segs., Ac do STJ de 6/7/06, Ac RP de 18/5/04, de 9/11/06, disponíveis em www.dgsi.pt). b) – O prazo de seis meses reporta-se à apresentação da factura, a qual interrompe a prescrição, por acrescer às situações previstas nos arts. 323 a 325 do CC, sendo igualmente o prazo de seis meses entre a apresentação e a instauração da acção, sob pena da extinção do direito ao pagamento (cf., por ex., Ac do STJ de 6/11/02, www.dgsi.pt). c) – O prazo de seis meses refere-se à apresentação da factura, aplicando-se a partir daí o prazo de prescrição de cinco anos art. 310 g) do CC) (cf., por ex., MENEZES CORDEIRO, Revista O Direito, ano 133, nº4, pág.769 e segs., Ac RP de 25/3/04, de 28/6/04, de 4/4/05, de 26/9/06, de 2/10/06, em www.dgsi.pt).”*

Vejamos.

A Lei nº 23/96, de 26.7, veio criar no ordenamento jurídico português mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, considerando como tais os serviços de fornecimento de água, de energia eléctrica, de gás e de telefone (cfr. nº 2 do art. 1), e como utente a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo (cfr. nº 3 do art. 1).

Tais mecanismos, parece indiscutível para qualquer das teses,

visaram sobretudo evitar o sobreendividamento dos referidos utentes, pessoas singulares ou colectivas, na aquisição de tais bens essenciais. Assim, de forma a prevenir e evitar a indesejada acumulação de dívidas visto estarem em causa prestações periodicamente renováveis, pretendeu-se obrigar os fornecedores desses serviços a agir rapidamente em matéria de exigência dos pagamentos respectivos, fazendo-o, tanto quanto possível, à medida desses mesmos fornecimentos.

Dispõe, assim, o art. 10, n.º 1, da referida Lei, na redacção aplicável ao caso (a redacção respectiva veio, entretanto, a ser alterada pela Lei n.º 12/08, de 26.2) que: *“O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Trata-se, como é posição maioritária, de uma prescrição extintiva (e não presuntiva, esta com carácter excepcional e baseada na presunção do cumprimento), não se mostrando inseridos os fornecimentos a que respeita o diploma citado no elenco dos especificados nos arts. 316 e 317 do C.C.. No sentido de que estamos perante uma prescrição extintiva ver, entre muitos outros, o Ac. do STJ de 24.5.07 (Proc. 07A716), o Ac. do STJ de 6.11.02 (Proc. 03B1032), o Ac. RL de 12.3.09 (Proc. 9022/08-2), o Ac. RL de 25.9.08 (Proc. 6207/2008-2), e o Ac. RL de 20.1.09 (Proc. 10791/2008-7), todos em www.dgsi.pt.

Por outro lado, nos termos do art. 310, al. g), do C.C., prescrevem no prazo de cinco anos *“quaisquer outras prestações periodicamente renováveis”*. Nesta alínea se incluem os créditos por fornecimento de energia eléctrica, água ou aquecimento, por utilização de aparelhos de rádio, televisão ou telefones, ou relativos a prémios de seguros (cfr. P. Lima e A. Varela, *“Código Civil Anotado”*, vol. I, pág.280).

Há, pois, que saber se a norma constante do n.º 1 do art. 10 da Lei n.º 23/98, de 26.7, afastou necessariamente a aplicação da regra geral prevista no Código Civil, ou seja, qual a relação de especialidade entre os dois regimes normativos.

Pensamos que se complementam, à luz da referida Lei n.º 23/98. Como se disse no Ac. da RP de 2.10.06 (Proc. 0456896), sendo certo que aí estava em causa a prestação de serviço de telefone móvel, o que para o caso não releva, *“Poder-se-á, portanto, considerar que o legislador estabeleceu dois regimes de prescrição de natureza e objecto diferenciados: a) O regime geral, respeitante à prescrição de prestações (em geral de natureza pecuniária), previsto no artigo 300.º e seguintes do CC, cuja interrupção apenas se pode produzir com a interpeção judicial do devedor; b) Um regime especial, apenas aplicável aos serviços prestados por operadores de telecomunicações de uso público, respeitando à*

prescrição do direito de exigir o pagamento, que se impede com a apresentação de cada factura ao devedor e que tem natureza extintiva, atenta a forma como está consagrado na lei.” E, citando Menezes Cordeiro (em “Da prescrição do pagamento dos denominados serviços públicos essenciais”, em “O Direito”, Ano 133 (2001), nº 4, pág. 769-810) e várias jurisprudências no mesmo sentido, continua: “O que o legislador pretendeu foi que, para além do prazo de cinco anos, como prazo de prescrição comum, existisse um outro prazo para que os serviços de telefone apresentassem aos seus clientes as facturas correspondentes aos serviços prestados [Criou-se um regime semelhante aos diferentes prazos de caducidade dos direitos do dono da obra no contrato de empreitada em caso de realização de obra defeituosa, em que existe um prazo para a denúncia do defeito e outros prazos para o seu exercício judicial.]. Isto por não se justificar que, estando aqueles serviços munidos de toda a tecnologia e só eles dispoñdo dos elementos concretos, estivessem largos meses sem enviar a factura dos serviços prestados. O prazo de 6 meses de prescrição é extintivo do direito do Autor, mas a apresentação da factura relativa ao respectivo crédito nesse prazo de 6 meses é impeditiva da prescrição.”

Como também se assinalou na sentença sob recurso, quando na Lei nº 23/96, de 26.7, o legislador se refere à prescrição do “direito de exigir o pagamento do preço” e não à prescrição “do crédito” (como veio a fazer depois na Lei nº 12/08, de 26.2, que alterou aquela outra) só pode ter querido significar que o prazo de seis meses se reportava ao direito a exigir o pagamento em causa através do envio da competente factura.

Assim, enviada esta no prazo de seis meses contados da prestação do serviço, é naturalmente aplicável, a partir de então, o prazo geral de cinco anos previsto no citado art. 310, al. g), do C.C..

Como se disse ainda no Ac. da RL de 20.6.06 (Proc. 4914/2006-7) “Não existe motivo para entender que o legislador não se soube exprimir adequadamente ao aludir à prescrição do direito a exigir, em vez de, utilizando a terminologia constante do art.º 310º, do Cod. Civil, afirmar simplesmente que os créditos prescreveriam no prazo de seis meses contados da prestação dos serviços.”

Como, por outra banda, se disse no Ac. do STJ de 24.5.07 (Proc. 07A716), “a prescrição em causa no n.º 1 do art. 10º da Lei n.º 23/96 prende-se, directa e exclusivamente, com o período temporal conferido ao prestador licenciado para proceder à apresentação ao respectivo utente da factura respeitante aos serviços prestados, em virtude desta se constituir como elemento interruptivo da prescrição respeitante ao exercício do direito à cobrança dos mesmos – art. 323º, n.º 1 do CC.”. E, mais adiante, explicando a opção

legislativa: “... também haverá a ter em linha de consideração, que, estando em causa a prescrição de direitos de crédito, e em obediência ao preceituado no art. 9º, n.º 3, parte final, do CC, caso fosse intenção do legislador a aplicação do n.º 1 do art. 10º da Lei n.º 23/96 ao crédito correspondente ao preço do serviço prestado, não teria sido empregue a expressão «o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve», mas sim «o direito ao preço do serviço prestado prescreve» – vide *O Direito 133º/IV*, pág. 809 e *Tratado do Prof. Menezes Cordeiro, I*, tomo IV/205.”

Perfilhamos, por isso, o entendimento segundo o qual o prazo de seis meses referido no n.º 1 do art. 10 da Lei n.º 23/96, de 26.7, refere-se à apresentação da factura, aplicando-se, a partir daí, o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 310, al. g), do C.C. Neste sentido se decidiu, entre muitos outros, no Ac. do STJ de 23.1.07 (Proc. 06A4010), no Ac. do STJ de 24.5.07 (Proc. 07A716), no Ac. RP de 25.3.04 (Proc. 0431335), no Ac. RP de 4.4.05 (Proc. 0550527), no Ac. RP de 2.10.06 (Proc. 0456896), no Ac. RL de 23.2.06 (Proc. 972/06-6), no Ac. RL de 20.6.06 (Proc. 4914/06-7), no Ac. RL de 21.6.07 (Proc. 4583/07-2), no Ac. RL de 12.2.08 (Proc. 9184/07-1) e Ac. RC de 23.1.07 (Proc. 2359/04-1), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

É certo que a Lei n.º 12/08, de 26.2, veio, entretanto, a alterar a redacção do mencionado art. 10 da Lei n.º 23/96, passando a estipular, no seu n.º 1, que: “*O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*” Ou seja, passou o legislador a referir-se, no novo texto do preceito, ao direito de crédito em si e não já, como antes, à exigência do pagamento do preço, deslocando, por isso, o enfoque da exigência do pagamento – que haveria de corresponder à interpelação para pagamento com o envio da factura – para o efectivo recebimento do preço. Há, por conseguinte, como também se acentuou na sentença sob recurso, uma alteração da previsão normativa que afasta, necessariamente, o carácter interpretativo do novo diploma nos termos do art. 13 do C.C.. Aliás, tendo tido o legislador o cuidado de, na nova Lei, estabelecer que a mesma se aplicava às relações mantidas à data da sua entrada em vigor (cfr. art. 3º), nada disse, como frequentemente sucede, quanto ao carácter interpretativo da mesma. E, como se disse no Ac. do STJ de 12.2.97 (Proc. 046717), “*Para se qualificar uma norma como interpretativa é imperioso que esta característica seja segura, que seja evidente e claro o propósito e a vontade do legislador em regular e atingir mesmo os casos passados.*” Ora, no caso, o legislador apenas se preocupou em fazer aplicar a nova lei às relações contratuais de prestação de serviço público já existentes (aliás, com âmbito de aplicação

alargado no que se refere aos serviços públicos abrangidos – cfr. nova redacção do nº 2 do art. 1), e disse-o expressamente, nada dizendo, todavia, sobre a aplicação da nova regra estabelecida no nº 1 do art. 10 às situações verificadas no âmbito de vigência do anterior normativo. E, podendo tê-lo feito em matéria que vinha suscitando manifestas dúvidas de interpretação, não o fez, antes se afigurando que pretendeu estabelecer um novo regime e não consagrar um entendimento com carácter interpretativo. De facto, a lei interpretativa considera-se integrada na lei interpretada, retroagindo os seus efeitos à data da entrada em vigor da antiga lei, tudo se passando como se tivesse sido publicada na data em que o foi a lei interpretada (cfr. P. Lima e A. Varela, “Código Civil Anotado”, I Vol., 4ª ed., pág. 62).

Sendo, em nosso entender, de afastar, nos termos expostos, o carácter interpretativo da Lei nº 12/08, de 26.2, será, por isso, de manter a interpretação acima defendida do nº 1 do art. 10 da Lei nº 23/96, de 26.7, e a actualidade da argumentação expendida nos Acórdãos citados apesar de anteriores à alteração legislativa mencionada.

Na situação *sub judice*, e vistos os factos apurados, temos que são reclamados pela A. serviços de energia prestados entre 1.7.07 e 31.7.07 (factura nº no valor de € 34.783,54), e entre 1.8.07 e 31.8.07 (factura nº, no valor de € 31.133,57). A primeira factura foi emitida em 4.9.07 e a segunda em 17.9.07, datas nas quais foram enviadas para a Ré, que as recepcionou.

Por conseguinte, foi exigido à Ré o pagamento do preço dos fornecimentos efectuados, mediante o envio das mencionadas facturas, dentro do prazo de seis meses previsto no aludido nº 1 do art. 10 da Lei nº 23/96 contado do fornecimento.

Por seu turno, a presente acção deu entrada em juízo em 25.1.08 e a Ré mostra-se citada em 14.2.08.

Assim sendo, é manifesto que foi reclamado judicialmente o pagamento no prazo de cinco anos a que alude o art. 310, al. g), do C.C., pelo que não ocorreu a prescrição do crédito petitionado, o que é de concluir sem necessidade de produzir qualquer outra prova.

Ainda assim, mesmo para as demais teses sobre a matéria não teria prescrito, ainda que parcialmente, o direito da A.
Deste modo, para o entendimento perfilhado no Ac. de 6.11.02 (Proc. 03B1032) – nos termos do qual o prazo de seis meses referido na Lei nº 23/96, iniciado com a prestação de serviço, se pode considerar interrompido com a apresentação da factura, começando a correr novo prazo idêntico de seis meses – não teria ocorrido a prescrição. Na verdade, as facturas foram remetidas à

Ré dentro de seis meses após a prestação do serviço e foi reclamado o respectivo pagamento em juízo dentro dos seis meses posteriores a esse envio.

Mesmo para a tese mais radical, defensora de que o prazo de seis meses se conta da prestação do serviço sem que a factura tenha efeito interruptivo, temos que respeitando os serviços reclamados a fornecimentos de energia prestados em dois períodos, entre 1.7.07 e 31.7.07 e entre 1.8.07 e 31.8.07, também não poderia ter-se por ocorrida a prescrição. De facto, estando nós no domínio das prestações periodicamente renováveis e estando em causa fornecimentos em dois períodos autónomos continuados, só no final de cada um desses períodos pode falar-se em fim da prestação correspondente, pelo que apenas a partir de então (31.7.07 e 31.8.07) poderia razoavelmente contar-se o início do prazo de prescrição respectivo (e não a partir de cada um dos dias desse fornecimento, como parece defender a Ré/apelante). Assim, tendo a acção sido instaurada em 25.1.08, haveria que ter-se por interrompido o aludido prazo prescricional em 30.1.08 por força do disposto no art. 323, nº 2, do C.C., que não poderia deixar de aplicar-se. Pelo que, mesmo à luz deste entendimento, se haveria por considerar não prescrito o crédito reclamado pela A./apelada na sua globalidade. Improcedem, assim, *in totum* as conclusões do recurso.

IV- Decisão:

Termos em que e face ao exposto, acordam os Juízes desta Relação em negar provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Notifique.

Lisboa, 9.6.09

Maria da Conceição Saavedra

Cristina Maria Tavares Coelho

José Luís Soares Curado

[1] Cr. Ac. RL de 10.2.02, Proc. 3859/2008-7 (*in* www.dgsi.pt).

